

**TC 008.212/2015-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Entidades e Órgãos do estado de Alagoas

**Responsáveis:** Adair Nunes da Silva (CPF 046.226.078-08) e a Fundação Delmiro Gouveia (CNPJ 04.064.568/0001-27)

**Advogado ou Procurador constituído nos autos:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Fundação Delmiro Gouveia/AL, representada pelo Sr. Adair Nunes da Silva, em razão das irregularidades verificadas no Convênio Siafi 750894/2010 firmado entre o Ministério do Turismo e a Fundação Delmiro Gouveia, as quais estão consignadas na Nota Técnica de Análise 946/2013, de 27/9/2012 e na Nota Técnica de Análise Financeira 625/2013, de 11/11/2013 emitidas pela Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênio do MTur.
2. O referido convênio firmado entre o MTur e a Fundação Delmiro Gouveia em 3/12/2010 teve como objeto a promoção de eventos para divulgação do turismo interno, por meio da implementação do projeto intitulado “2º Festival Calabar de Cultura” (peça 1, p. 51 a 87).

## HISTÓRICO

3. O Convênio Siafi 750894/2010 foi firmado no valor de R\$ 220.000,00, sendo R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 20.000,00 como contrapartida da conveniente. A vigência do convênio compreendeu o período de 4/12/2010 a 5/2/2011, tendo sido prorrogada até 9/7/2011 (peça 1, p. 137).
4. Os recursos financeiros foram transferidos à Fundação Delmiro Gouveia em 13/5/2011, por meio da Ordem Bancária 2011OB8000800 e creditados na conta 277207, Agência 1054-5 do Banco do Brasil, em 18/5/2011 (peça 1, p. 139 e 165). O valor da contrapartida foi depositado pela conveniente em 20/5/2011 na referida conta (peça 1, p. 165 e 263).
5. Denota-se pelo Relatório de Supervisão *in loco* 320/2010 (peça 1, p. 91 a 107), de 9/12/2010, que o evento realizado nos dias 4 e 5 de dezembro de 2010 na cidade de Porto Calvo/AL atingiu o público desejado e contribuiu favoravelmente para o fluxo turístico da região e comércio em geral, levando cultura, divertimento e lazer a toda população. Quanto à supervisão da execução do objeto do referido Convênio, concluiu-se que houve a efetiva execução do Convênio Siafi 750894/2010, de acordo com o Plano de Trabalho estabelecido.
6. No entanto, em 27/9/2012, a Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênio do MTur, após examinar a prestação de contas apresentada pelo conveniente, emitiu a Nota Técnica de Análise 946/2012 (peça 1, p. 167-177). Desse exame, o MTur registrou as seguintes ressalvas:
  - a) a conveniente não encaminhou o Relatório de Cumprimento do Objeto bem como o Relatório de Execução Físico - Financeira;
  - b) as fotos apresentadas para comprovar a efetiva realização do evento eram de baixa qualidade;
  - c) a declaração do conveniente atestando a exibição do vídeo institucional do MTur não permite confirmar que o vídeo foi realmente exibido; e

- d) ausência da declaração do conveniente acerca da existência de patrocinadores para ao evento.
7. Em 25/10/2012, o MTur encaminhou o ofício 1219/2012 CGMC/SNPTur/MTur à Fundação Delmiro Gouveia, solicitando documentação complementar comprobatória da regular utilização dos recursos públicos aplicados no âmbito do Convênio (peça 1, p. 179).
8. Em 4/1/2013, o MTur comunicou a Fundação que até aquela data não havia recebido a documentação complementar solicitada no ofício 1219/2012 CGMC/SNPTur/MTur. Comunicou ainda que a conveniente foi inscrita no Cadastro de Inadimplentes do Siafi (peça 1, p. 183).
9. Em 25/11/2013, o Mtur encaminhou o ofício 4858/2013/CGCV/SPOA/SE/MTur ao então presidente da Fundação, Sr. Adair Nunes da Silva, comunicando que a prestação de contas apresentada teria sido analisada e reprovada quanto à execução física, conforme a Nota Técnica 946/2012. A referida Fundação também foi informada de que deveria efetuar o ressarcimento da quantia de R\$ 200.000,00 ao erário devidamente atualizado (peça 1, p. 197/199).
10. Esgotadas as medidas administrativa internas, sem o atendimento à diligência e não tendo sido ressarcido o débito ao erário, a Coordenação-Geral de Convênios do MTur instaurou a tomada de contas especial em 7/1/2014 (peça 1, p. 227).
11. Em 27/2/2014, foi emitido o Relatório do Tomador de Contas Especial nº 94/2014 que considerou o então presidente da Fundação Delmiro Gouveia, Sr. Adair Nunes da Silva (CPF 046.226.078-08) responsável pelo dano ao erário quantificado em R\$ 251.346,54, resultante da atualização monetária dos R\$ 200.000,00 até o dia 21/2/2014 (peça 1, p. 225-233).
12. No relatório de TCE foram demonstradas as notificações ao responsável para a apresentação de documentação complementar ou recolhimento de débito a ele imputado e foi confirmado que lhe foi oferecida oportunidade para que se manifestasse (peça 1, p.231-233).
13. Em 27/2/2014, o Processo de Tomada de Contas Especial nº 72031.000256/2014-74, referente ao Convênio Siconv 750894/2010 foi encaminhado à CGU/PR (peça 1, p. 241).
14. O Relatório de Auditoria nº 2188/2014, de 27/11/2014, confirmou as irregularidades registradas no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, 265-268).
15. Os Relatórios de TCE e de Auditoria se fizeram acompanhar dos documentos exigidos pela IN TCU 71/2012, entre eles o Certificado de Auditoria nº 2188/2014, de 28/10/2014, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 2188/2014, de 28/11/2014, e o Pronunciamento Ministerial, de 6/2/2014 (peça 1, p. 269, 270 e 275).
16. Do exame preliminar realizado por esta SECEX (peça 2), verificou-se que o Mtur não fez constar nos autos cópia dos documentos relativos à prestação de contas do convênio, exigidos na cláusula décima terceira do termo do Convênio Siconv 750894/2010.
17. Destarte, com vistas a examinar a referida documentação, esta unidade técnica propôs a realização de diligência ao Ministério do Turismo, solicitando cópia da prestação de contas do Convenio Siafi 750894/2010 firmado com a Fundação Delmiro Gouveia.
18. Com base na delegação de competência conferida pelo art. 1º, inciso I, da Portaria – GM-JM 1, de 28/6/2011 do Exmº Ministro-Relator, Sr. José Múcio Monteiro Filho, esta Secex expediu o Ofício 286/2016- TCU/SECEX-SP à Secretaria-Executiva do MTur, solicitando a cópia da prestação de contas do citado convênio (peça 4).
19. Em 7/3/2016, a Assessoria Especial de Controle Interno do Mtur encaminhou CD contendo cópia integral digitalizada dos autos do processo referente ao Convênio 152/2010/Siconv 750894 (peça 5).

## **EXAME TÉCNICO**

20. Examinando o conteúdo da documentação encaminhada pelo MTur (peça 5), verifica-se que a convenente deixou de apresentar os seguintes documentos comprobatórios exigidos na prestação de contas:

- a) Relatório de cumprimento do objeto (alínea “a” do parágrafo primeiro da cláusula décima terceira do termo do convênio);
- b) Comprovação, por meio de fotografia, jornal ou vídeo da fixação da logomarca do MTur no material promocional, na forma estabelecida pela Instrução Normativa 2, de 16/12/2009, da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (alínea “d” do parágrafo segundo da cláusula décima terceira do termo do convênio); e
- c) Comprovação, por meio de fotografia, jornal, vídeo, CD’s, DVD’s, entre outros, de cada meta/etapa especificada no Plano de Trabalho aprovado (alínea “e” do parágrafo segundo da cláusula décima terceira do termo do convênio);

21. Por outro lado, cumpre informar que da consulta realizada no sistema de gestão de convênios e contratos de repasse (Siconv) foi possível certificar que foram inseridos no referido sistema os seguintes documentos e informações:

- a) proposta da empresa Tropical Eventos (CNPJ 04.428.831/0001-10), datada de 8/11/2010, no valor de R\$ 220.000,00, contendo os nomes das bandas e o valores de cada apresentação;
- b) extratos bancários;
- c) declaração da convenente sobre o cumprimento do objeto do convênio;
- d) declaração de execução do objeto do convênio emitida pelo prefeito municipal de Porto Calvo;
- e) declaração da convenente sobre a exibição do vídeo;
- f) declaração da convenente sobre a notificação aos partidos políticos, sindicato de trabalhadores e entidades empresariais;
- g) termo de compromisso emitido pela convenente sobre a guarda dos documentos relativos ao convênio;
- h) cópia da GRU no valor de R\$ 57,11, datado de 14/6/2011;
- i) notícia sobre o evento veiculada no site <http://www.alagoas24horas.com.br/624204/festival-calabar-de-cultura-em-porto-calvo/>;
- j) ofício 0805/2011, de 25/5/2011 dirigido ao MTur, no qual a convenente comunica o encaminhamento da prestação de contas final do convênio 08.05/2011;
- k) ofício 040/2011, de 25/5/2011 dirigido ao Banco do Brasil para que seja efetuada a transferência do montante de R\$ 220.000,00 à Tropical Eventos;
- l) carta de exclusividade das Bandas Gatinha Manhosa, Capa de Revista, Galã e Banda e Banda da Loirinha;
- m) certidões negativas de FGTS, da Receita Federal, do INSS, de Débitos do Governo do Estado de Alagoas e do Município de Satuba/AL;
- n) termo de referência dispensa de licitação 002/2010;
- o) contrato de prestação de serviços firmado em 3/12/2010 entre a Fundação Delmiro Gouveia e a Tropical Eventos; e
- p) nota fiscal 419 emitida pela Tropical Eventos no valor de R\$ 220.000,00.

22. Assim, confrontando os documentos inseridos no Siconv pela convenente com aqueles

apresentados pelo MTur, constata-se que a convenente deixou de apresentar os documentos solicitados na Nota Técnica de Análise 946/2012 (peça 1, p. 167-177).

23. Desse modo, assiste razão à Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do MTur quando fez constar na sua Nota Técnica de Análise 946/201 (peça 1, p. 167 a 175) as seguintes ressalvas:

- Ausência do Relatório de Cumprimento do Objeto com as ações programadas/executadas listadas de modo detalhado, conforme estabelecido na cláusula décima terceira, § 1º, alínea “a” termo do convênio Siafi 750894/2010;
- Ausência do Relatório de Execução Físico-Financeira com as ações programadas/executadas listadas de modo detalhado, bem como as respectivas quantidades, conforme previsto no Plano de Trabalho aprovado;
- não foram encaminhadas fotografia/filmagem e material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovassem a efetiva realização do evento na data e cidade aprovadas no Plano de Trabalho e a utilização da logomarca do MTur, conforme estabelecido na cláusula décima terceira, § 2º, alínea “d”, “e” do termo do convênio;
- não foram encaminhadas fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto, conforme estabelecido na cláusula décima terceira, § 2º, alínea “e” do termo do convênio;
- falta da declaração de exibição do vídeo institucional; e
- falta da declaração da Convenente acerca da existência de patrocinadores para o evento.

24. Vale salientar que, em regra, além das cópias das faturas, recibos, notas fiscais, extratos bancários e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas, são exigidos os seguintes elementos comprobatórios: fotografias ou filmagens do evento constando o nome do evento e a logomarca do MTur, bem como das atrações artísticas que se apresentaram; declaração do convenente atestando a realização do evento; declaração de autoridade local que não seja o convenente atestando a realização do evento; declaração de gratuidade; e declaração de exibição de vídeo institucional do MTur.

25. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a ausência de fotos ou filmagens que comprovem a realização do evento ensejam a glosa total dos recursos do convênio. Nesta linha de entendimento, cita-se trecho do voto do Exmo. Ministro Bruno Dantas condutor do Acórdão 133/2015 – 1ª Câmara:

(...)

Não foram encaminhados pelo convenente ao Ministério do Turismo filmagens ou fotografias do evento, constando o nome e a logomarca do MTur, o que, por si só, já é motivo de glosa dos recursos do convênio, em razão de ser peça fundamental para a comprovação de realização do objeto conveniado (cláusula Décima Segunda, parágrafo segundo, alíneas “e” e “j” do termo do convênio – peça 7, p. 3).

26. Denota-se, portanto, que a convenente deixou de apresentar, além do Relatório de Execução Físico-Financeira, da declaração de exibição do vídeo institucional e da declaração da Convenente acerca da existência de patrocinadores para o evento, os documentos e fotos ou filmagens, exigidos na cláusula décima terceira, § 1º, alínea “a” § 2º, alíneas “d” e “e” do termo do Convênio Siafi 750894/2010, prejudicando dessa forma a comprovação da execução do objeto do convênio.

27. No tocante à responsabilidade pelas irregularidades verificadas, consideramos que devem ser atribuídas ao Sr. Adair Nunes da Silva, então presidente da referida Fundação, uma vez que foi o signatário do ajuste e gestor do convênio, bem como à Fundação Delmiro Gouveia, beneficiada com os recursos, nos termos da Súmula 286 do TCU.

## CONCLUSÃO

28. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Adair Nunes da Silva e da Fundação Delmiro Gouveia, e apurar adequadamente o débito a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I - realizar a citação solidária do Sr. Adair Nunes da Silva (CPF 046.226.078-08) e da Fundação Delmiro Gouveia (CNPJ 04.064.568/0001-27), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da ocorrência a seguir:

**Ocorrências:** irregularidades verificadas no Convênio Siafi 750894/2010 firmado entre o Ministério do Turismo e a Fundação Delmiro Gouveia, as quais estão consignadas na Nota Técnica de Análise 946/2012, de 27/9/2012 e na Nota Técnica de Análise Financeira 625/2013, de 11/11/2013 emitidas pela Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênio do MTur:

- Ausência do Relatório de Cumprimento do Objeto com as ações programadas/executadas listadas de modo detalhado, conforme estabelecido na cláusula décima terceira, § 1º, alínea “a” termo do convênio Siafi 750894/2010;
- Ausência do Relatório de Execução Físico-Financeira com as ações programadas/executadas listadas de modo detalhado, bem como as respectivas quantidades, conforme previsto no Plano de Trabalho aprovado;
- Não foram encaminhadas fotografia/filmagem e material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovassem a efetiva realização do evento na data e cidade aprovadas no Plano de Trabalho e a utilização da logomarca do MTur, conforme estabelecido na cláusula décima terceira, § 2º, alínea “d” e “e” do termo do convênio;
- Não foram encaminhadas fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar as apresentações das Bandas Gatinha Manhosa, Capa de Revista, Galã e Banda e Banda da Loirinha, de acordo com o estabelecido na cláusula décima terceira, § 2º, alínea “e” do termo do convênio;
- Falta da declaração de exibição do vídeo institucional; e
- Falta da declaração da Conveniente acerca da existência de patrocinadores para o evento.

Data	Valor original	Débito/Crédito
18/5/2011	R\$ 200.000,00	Débito



---

14/6/2011	R\$ 57,11	Crédito
-----------	-----------	---------

Valor atualizado até 16/6/2016 (sem juros) - R\$ 283.385,49

II- informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/SP, 16 de junho de 2016.

(Assinado Eletronicamente)  
Sergio Koichi Noguchi  
Mat. 759-5